



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13881.000239/2001-42  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.910 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA COMERCIO E CONSTRUCOES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)**

Ano-calendário: 1997

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.

Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18. Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3301-00.464, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF*

*Ano-calendário: 1997*

*MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.*

*É indevida a multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES ESCRITÓRIO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*As intimações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.*

***Recurso Voluntário Provido.***

Ao Recurso Especial da PGFN, em Exame de Admissibilidade (fl.618), foi dado seguimento, quanto à divergência referente à multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, sob o fundamento de retroatividade benigna (art. 106, inciso II, do CTN), introduzida pelo o art. 18 da Lei nº 10.833/03.

A Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

## Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

## DECIDO.

*In caso*, a decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa de ofício sobre débitos declarados em DCTF, sob o fundamento de retroatividade benigna (art. 106, inciso II, do CTN), introduzida pelo o art. 18 da Lei nº 10.833/03.

Na espécie, trata-se de lançamento com base no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Sem embargo, o art. 18 da MP n.º 135/2003, convertida na Lei 10.833/03, com redação dada pela lei n.º 11.051/2004, estabeleceu restrições ao lançamento de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, limitando-o aos casos de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros - "crédito prêmio" instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de cinco de março de 1969, título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. Vejamos:

*Art. 4.º O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 74.*

*§ 3.º*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:*

*I - previstas no § 3.º deste artigo;*

*II - em que o crédito:*

*a) seja de terceiros;*

*b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;*

*c) refira-se a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

*e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.*

Posteriormente, com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03 de conversão da MP 135/03, passou a estabelecer o seguinte:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Como visto, o dispositivo foi suprimido, da redação original as hipóteses em que as diferenças apuradas forem decorrentes de compensação indevida quando o crédito ou o débito não for passível de compensação por expressa disposição legal e o crédito for de natureza não tributária (título da dívida pública) para a imputação da multa no lançamento de ofício.

Deste modo, a hipótese de lançamento de ofício e de aplicação da respectiva multa para autuações decorrentes de compensações indevidas, passou a ter aplicação ainda mais restrita, qual seja, apenas para os casos em que se comprovasse a falsidade da declaração do sujeito passivo, além das hipóteses de compensações "não declaradas".

A restrição das hipóteses para a aplicação da multa nos lançamentos de ofício não as conduziu automaticamente à aplicação da multa tratada no art. 44 da Lei 9.430/96 – de modo que, o esse dispositivo traz a regra geral – que não seria aplicável aos casos de compensação – como nunca foi.

Já com o advento da Lei 11.488/07, que alterou o art. 18 da Lei 10.833/03, houve apenas a restrição da aplicação da multa no lançamento de ofício para aqueles casos de não homologação de compensação sem comprovação de falsidade da declaração.

Destarte, a partir da edição da MP n.º 135/ 2003, foi restabelecida, em relação aos débitos confessados, a sistemática de exigência do referido crédito com fundamento, exclusivamente, no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como era previsto no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124/84, até a edição da MP n.º 2.158-35/2001.

Neste caso, não se verifica, nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática:

*Art. 106. A lei aplica - se a ato o u fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando - se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática”.*

*Esse é o entendimento desta E. Câmara Superior. Transcrevem-se os arestos:*

**MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI 10.833/2003.**

*Com a edição da MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, não cabe mais a imposição de multa de ofício, desde que não se trate das hipóteses descritas em seu art. 18. Tal dispositivo seria aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP 135/03 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN).*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.*

**(Processo n.º 10510.002063/200274 - Especial do Procurador- Acórdão n.º 9303004.676 – 3ª Turma -Sessão de 16 de fevereiro de 2017).**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996*

**VALOR DECLARADO EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*À exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, afasta-se a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP n.º 2.15835/ 2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.*

*(Processo n.º 10875.003972/200452-Especial do Procurador- Acórdão n.º 9303007.496– Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – 3ª Turma -Sessão de 16 de outubro de 2018).*

Nestes termos, a multa de ofício deve ser exonerada.

**Dispositivo**

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Demes Brito